

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0019867-13.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato**

Requerente: Veridiana Sartori do Carmo

Requerido: Financeira Alfa Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VERIDIANA SARTORI DO CARMO, já qualificada, moveu a presente ação de revisão de contrato cc. repetição de indébito contra FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento no qual cobradas tarifas indevidas como IOF de R\$ 136,31, tarifa de cadastro de R\$ 770,00 e tarifa de avaliação de bens de R\$ 200,00, que pretende repetida em dobro.

A ré contestou o pedido sustentando a necessidade de suspensão do processo até que julgado o Recurso Especial nº 1.251.331 pelo Superior Tribunal de Justiça; assevera ainda a regularidade e licitude das tarifas cobradas, para concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou com novas teses, alegando haja cobrança de juros extorsivos com capitalização e anatocismo, reiterando, no mais, os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de suspensão do curso do processo, porquanto já julgado os Recursos Especiais repetitivos nº 1.251.331-RS e nº 1.255.573-RS, publicados em 28.08.2013.

Ainda em sede de preliminar, com o devido respeito ao entendimento da autora, não pode ela inovar no processo, trazendo, por ocasião da réplica, teses que não estão incluídas na petição inicial.

Ocorre que, nos termos do que regula o art. 264 do Código de Processo Civil, com a citação do réu verifica-se a *estabilização da relação processual*, o que equivale dizer, não se poderá mais alterar o libelo (*causa de pedir + pedido*).

É que a petição inicial traça os limites da discussão a ser travada durante o conhecimento da lide, tema sobre o qual a precisa lição de ARRUDA ALVIM, que tratando da petição inicial e dos reflexos que ela gera em relação ao desenvolvimento do processo, leciona que, "em certa medida, porém, traz ao processo elementos definitivos, visto que: a) o objeto litigioso (= lide-mérito) do processo é definido pela inicial e, como regra, não sofre mutações (exceção - v. art. 264); b) os elementos subjetivos do processo - autor e réu - outrossim, permanecem os mesmos, via de regra" 1.

Diga-se mais, "É norma inerente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos

¹ ARRUDA ALVIM, Manual de Direito Processual Civil, Vol. II, RT, SP, 1986, p. 154.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

diferentes dos que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo solução não pedidas ou referentes a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta", diz o dispositivo" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO²).

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Inovação da lide. Não cabimento. Causa de pedir (progressividade) deduzida após a apresentação de contestação. Art. 264 CPC" (cf. Ap. nº 0050782-38.2011.8.26.0224 - 18ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/07/2013 ³).

Ou seja, não poderá este Juízo conhecer da matéria relativa aos juros e sua capitalização à vista da proibição expressa ditada pelo art. 128 do Código de Processo Civil, porquanto não incluídos na petição inicial.

No mérito, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abuso na cobrança do IOF financiado tem que ser precisa e objetivamente demonstrado, sob pena de se rejeitar o conhecimento do reclamo: "Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (cf. AgRg na Rcl 12386/SP – 2ª Seção STJ – 22/05/2013 ⁴).

Não existe tal demonstração ou sequer tal afirmação nos autos.

Acerca da tarifa de cadastro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posicionou pela sua licitude: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 ⁵).

O mesmo se diga quanto à tarifa de avaliação: "Tarifas bancárias - Lícita a cobrança de "tarifa de avaliação do bem", "tarifa de cadastro" e "tarifa de registro de contrato" - Tarifas expressamente pactuadas, encontrando respaldo na resolução Resolução 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 - Inexistência de prova cabal da abusividade da cobrança das tarifas respectivas" (cf. Ap. nº 0008134-93.2012.8.26.0002 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/10/2012 ⁶).

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III*, 2001, n. 940, p. 273.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.stj.jus.br/SCON.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA